



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, sn - 3º andar, Setor 06, Fórum Henoch Reis - São Francisco - Manaus/AM - CEP:
69.079-265 - Fone: 3303-5161 - E-mail: 5vara.criminal@tjam.jus.br

Processo n. : 0700848-91.2025.8.04.1000
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto principal: Difamação
Querelante: • Cileide Moussallem Rodrigues
Réu: • Any Margareth Soares Affonso (RG: 7307098 SSP/AM e CPF/CNPJ:
290.994.632-00)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Cileide Moussallem Rodrigues contra Any Margareth Soares Affonso pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, c/c a causa de aumento do art. 141, III e §2º, e a continuidade delitiva do art. 71 do mesmo diploma.

A queixa-crime foi recebida em 31/08/2026 (mov. 90.1).

A querelada apresentou resposta à acusação (mov. 107.1).

Na peça, arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a ausência de justa causa, sob o argumento de que a publicação atribuída ao Portal Radar Amazônico não menciona seu nome e de que a queixa não demonstra sua autoria pessoal quanto às expressões questionadas.

No mérito, requereu a absolvição sumária, sob o argumento de atipicidade das expressões "Rainha das fake news", da referência à Operação Dente de Marfim, da menção à Operação da Polícia Federal e da afirmação sobre ação judicial perdida contra o Radar Amazônico, por não descreverem fato definido como crime. Ainda, sustentou que a expressão "Implorando por atenção" se dirige a terceira pessoa, e não à querelante, e que as manifestações analisadas não revelam propósito específico de ofender.

Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de absolvição sumária e pelo regular prosseguimento do feito (mov. 110.1).

É o relatório. Decido.



De início, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de justa causa, a demonstração da autoria pessoal de Any Margareth Soares Affonso quanto às publicações atribuídas ao Portal Radar Amazônico depende do exame das provas juntadas aos autos, a saber, dos prints, matérias jornalísticas e links que instruem a exordial.

Ao ser recebida (mov. 90.1), a queixa-crime teve reconhecida a presença de justa causa em cognição sumária, à vista do suporte probatório mínimo então apresentado, de modo que a identificação de quem redigiu, ordenou ou autorizou cada publicação constitui matéria de mérito a ser resolvida durante a instrução processual.

Quanto ao pedido de absolvição sumária por atipicidade, o art. 397, III, do CPP exige que a ausência de tipicidade seja manifesta.

No caso, as expressões relacionadas à calúnia exigem a falsa imputação de fato definido como crime, de modo que a definição de qual fato cada expressão imputaria, bem como a distinção entre a crítica jornalística legítima e o efetivo *animus caluniandi, difamandi ou injuriandi*, depende da análise do contexto de cada publicação, incompatível com a presente etapa processual.

Em relação à expressão "Implorando por atenção", a querelada alega que se refere a terceira pessoa. Essa alegação envolve interpretação do contexto da publicação e do sentido atribuído ao público leitor, ainda que amparada em elemento documental, o que também será resolvido na instrução e não em sede de cognição sumária.

No que diz respeito ao alegado exercício regular do direito de informação e liberdade de imprensa, essa garantia constitucional não possui caráter absoluto, pois deve se harmonizar com a proteção à honra, prevista no art. 5º, X, da CF/88. De todo modo, a verificação de eventual excesso no exercício desse direito depende da oitiva das partes e das testemunhas na instrução.

Quanto à ausência de propósito específico de ofender, sua demonstração ou seu afastamento igualmente depende do contexto probatório a ser produzido na instrução.

Desse modo, não vejo hipótese manifesta de ausência de dolo específico apta a autorizar a absolvição sumária.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de justa causa e INDEFIRO o pedido de absolvição sumária.

PAUTO audiência de instrução e julgamento, cuja data e horário ficam a cargo da Secretaria.



A Secretaria tomará as providências legais para a intimação das partes e testemunhas, observando-se o disposto no art. 370 e seguintes do Código de Processo Penal.

Fica autorizada a Secretaria: a emitir intimação via postal concomitantemente, bem como a requisição da querelada, caso se encontre presa, na forma do art. 185, § 7º, do Código de Processo Penal; a emitir intimação via eletrônica (WhatsApp, e-mail e outros) e postal; a expedir carta precatória para as diligências que se fizerem necessárias; e a expedir mandados de intimação com urgência, em caso de querelada presa vinculada ao presente processo, visto que o feito deverá ser priorizado nessas situações.

Junte-se a folha de antecedentes criminais atualizada, e, caso haja alguma indicação de processo criminal julgado com sentença condenatória, a respectiva certidão circunstanciada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2026.

Andréa Jane Silva de Medeiros

Juíza de Direito

